



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 34/2006**

**SESSÃO DE : 05.12.2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1554/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200313913**

**RECORRENTE : PAULO KRAEMER**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
FALTA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**  
Processo Administrativo Tributário  
julgado Extinto sem exame do  
mérito, com amparo no artigo 63, I,  
"b" do Decreto 25.468/99 -  
Ilegitimidade do Sujeito Passivo.  
Recurso Voluntário Conhecido e  
Provido. Decisão por Unanimidade de  
votos e contrariamente ao Parecer  
da Consultoria Tributária, aprovado  
pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal :

*“Em atividade no trânsito de mercadorias, constatamos através da Blitz realizada neste P.F.Edson Ramalho na Br 116, Km 07, que o condutor do veículo de placa acima identificado adentrou neste Estado com mercadorias conf. NF 78179 / 78180 e 78181 sem o devido "SELO FISCAL" destinado a Agroind. Jandaia Ltda e Ind Cial. Jandaia Ltda ambos sito a Br 116, Km 5, Bl. A e Bl. B , no valor de R\$ 282.275,93.Face ao exposto foi possível lavrar o presente auto de infração.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA:** R\$ 56.455,18.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos: 1, 16, 25 "c", 28, e 131, I, do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserida no artigo 123, inciso III "m" da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

As mercadorias objeto da autuação foram liberadas mediante liminar, em "Mandado de Segurança", impetrado pela empresa TRANSMERIDIANO PARANÁ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Instruem o presente processo: auto de infração, certificado de guarda de mercadorias nº112/04, 3as. vias das notas fiscais

n.ºs. 78180, 78181, e 78179, C.I. Posto Fiscal para ADINS/Assessoria Jurídica, mandado de notificação para cumprimento de liminar, cópia CNPJ da transportadora, cópia contrato social da transportadora, procuração "Ad Judicia", conhecimento de transporte rodoviário de cargas, certificado de registro e licenciamento dos veículos de placas AJW 8478 e CQH 5704 e carteira de habilitação do autuado.

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado Termo de Revelia às fls.33 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando resumidamente as seguintes razões:

#### Preliminarmente

-Aduz que o feito fiscal não correu a revelia, pois a recorrente apresentou tempestivamente cópia do mandado de segurança impetrado para liberação da carga que foi

arbitrariamente apreendida por ocasião da lavratura do auto de infração.

-Requer assim que seja afastada a revelia aplicada em primeira instância.

-No mérito

-A decisão merece total reforma, pois a legislação aplicada pelos agentes fiscais permitia o procedimento adotado pela recorrente, qual seja, transportar mercadoria relacionada nas notas fiscais sem a apresentação do selo de que trata o artigo 157 do Decreto n° 24.569/97, posto que a operação ocorreu com base na exceção da obrigatoriedade de que trata o artigo 155, parágrafo único, VII do regulamento do ICMS, conforme documento de fl. 30.

-Alega que a mercadoria era destinada à cidade de Pacajus, Estado do Ceará, ou seja, a mercadoria estava sendo transportada com intermediação para o Estado do Ceará fato que exclui a obrigatoriedade da aplicação do selo de trânsito, consoante art. 157, § 2° II do decreto 24.569/97.

- Que as notas fiscais sofreram tributação na origem, ou seja no Estado do Paraná, não podendo sofrer nova tributação no Estado de destino.

- Que a falta do selo de trânsito não trouxe nenhum prejuízo ao Erário estadual.

- Por derradeiro, entende que deveria ter sido oportunizado a empresa um prazo para regularizar a situação exigida, motivo pelo qual houve cerceamento ao direito de defesa.

Por fim, requer a Improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 179/2007, opinando pela PROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA****BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2003.13913 denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Em atividade no trânsito de mercadorias, constatamos através da Blitz realizada neste P.F. Edson Ramalho na Br 116, km 07, que o condutor do veículo de placa acima identificado adentrou neste Estado com mercadorias conf. NF 78179 / 78180 e 78181 sem o devido “SELO FISCAL” destinado a Agroind. Jandaia Ltda e Ind Cial. Jandaia Ltda ambos sito a Br 116, Km 5 , Bl. A e Bl. B , no valor de R\$ 282.275,93. Face ao exposto foi possível lavrar o presente auto de infração.”*

O Julgador Singular diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado.

Insatisfeita com a “decisum a quo”, a autuada interpõe às fls.52/56 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara.

E passamos apreciar a mencionada peça Recursal.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

A acusação fiscal corporificada no Auto de Infração nº 200313913, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara denuncia que o autuado - PAULO KRAEMER transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais de números 78179 , 78180 e 78181 sem o devido "SELO FISCAL" de trânsito, conforme determina os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97.

Analisando minuciosamente às peças que integram o presente processo administrativo tributário visualizamos a existência de uma questão preliminar sugestiva de extinção processual que se impõe ao mérito da lide, qual seja - a ilegitimidade do sujeito passivo da presente relação obrigacional tributária.

E passaremos a apreciação desta preliminar processual.

Preliminarmente urge ressaltar-se, que o presente Recurso Voluntário fora interposto pela empresa responsável pelo serviço de transporte das mercadorias autuadas, no caso a "TRANSMERIDIANO PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ. 57.582.785/0001-75".

No caso de que se cuida exsurge dos autos que o agente fiscal elegeu como sujeito passivo desta relação tributária o "SR. PAULO KRAEMER, CPF. 265.094.700-34", motorista do veículo de placa AJW 8470 que naquele momento transportava as mercadorias acompanhadas das notas fiscais acima citadas sem os respectivos selos fiscais de trânsito.

Veja-se inclusive passagem constante do Auto de Infração, em que o fiscal exara este entendimento :

*“.....que o condutor do veículo de placa acima identificado adentrou neste Estado com mercadorias conf. NF 78179 / 78180 /e 78181 sem o devido “SELO FISCAL.....”(pg.2 dos autos)*

Neste momento consigno que se acostam aos autos, às fls.5/12, as 3<sup>a</sup>. vias de todas as notas fiscais objeto da presente autuação.

Mergulhando na apreciação das mencionadas notas fiscais, observamos de logo, que estas identificam com detalhes (o nome, endereço, CNPJ, tipo de frete) a empresa responsável pelo serviço de transporte dos volumes transportados, no caso a “TRANSMERIDIANO PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA”.

Assim, infere-se dos autos, que a transportadora encontrava-se no momento da autuação plenamente identificada, não somente no corpo das notas fiscais, como acima aduzido, mas pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e pela própria identificação constante no documento do veículo, em cujos dados ali gravados, identificam a transportadora como proprietária do veículo que conduzia as mercadorias autuadas.

A luz desta sucinta reconstituição dos fatos, a meu entender pessoal, a responsabilidade pelas mercadorias que estavam sendo transportadas não poderia recair sobre o simples motorista da



empresa, mas indiscutivelmente sobre a empresa transportadora, que no caso estava plenamente identificada, ex vi, o disposto no artigo 21, II "c" do Decreto n° 24.569/97, "In Verbis" :

*"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II- o transportador, em relação à mercadoria:*

*c- que aceitar para despacho ou transporte sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".*

A despeito, e por pertinente ao caso, consigno, que o entendimento acima firmado já se encontra devidamente sumulado pelo Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário, consoante Sumula n° 01, abaixo transcrita:

*Súmula n° 1: "Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora quando devidamente identificada, e não no seu motorista, simples empregado. (DOE 10/04/00)".*

Diante das pequenas considerações acima expendidas, a meu pensar, deve o presente processo administrativo tributário ser declarado extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade

passiva do autuado, nos termos do artigo 63 , I, "b" do Decreto nº 25.468/99, "Ipsis literis":

*"Art. 63. Extingue-se o processo":*

*I- Sem julgamento do mérito:*

*(...)*

*b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual" .*

Ex- Positis , VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar-se a EXTINÇÃO do presente processo em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO KRAEMER e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a **extinção processual** por ilegitimidade do sujeito passivo, considerando, no caso, a Súmula nº 01/99 do Conselho de Recursos Tributários / CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.

Alfredo Rogério Gomes De Brito  
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA-RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Sandra Ma. T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO